



Proc.: 01153/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01153/2019 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018  
**RESPONSÁVEIS** : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49  
Responsável pela Contabilidade  
Vanessa Rocha da Silva, CPF n. 997.803.132-49  
Controladora Interna  
**RECEITA** : R\$39.705.350,39 (trinta e nove milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 17ª, 10 DE OUTUBRO DE 2019

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,12% (trinta vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,11% (sessenta e três vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,04% (vinte e um vírgula zero quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 49,10% (quarenta e nove vírgula dez por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes: A1 e A2:

2.1. Inconsistência entre algumas informações prestadas via Sigap e as demonstrações contábeis e divergência entre a dotação fixada na LOA e a informada no balanço orçamentário; e

2.2. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, mitigada pelo fato de tal dotação não ter sido utilizada.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritis, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações e alertas para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, tendo a Sr<sup>a</sup>. Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49, responsável pela Contabilidade e a Sr<sup>a</sup>. Vanessa Rocha da Silva, CPF n. 997.803.132-49, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela distorção entre algumas informações prestadas via Sigap e as demonstrações contábeis e divergência entre a dotação fixada na LOA e a informada no balanço orçamentário; e

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa; e

**II – CONSIDERAR** que a Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, exercício financeiro de 2018, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR**, via ofício, que a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituí-la legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR** a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituí-la legalmente, que:

4.1. Abstenha-se de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

4.2. Concilie as demonstrações contábeis e revise-as antes de publicá-las, de modo que apresente informações contábeis consistentes e sem erros;

4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

4.4. Observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo n. 2023/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 249/2018 e no processo de contas de 2017 (Processo n. 1642/2018/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 00461/2018;

4.5. Adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, assim como o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferidos no exercício de 2019;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.6. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.7. Determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 461/2018 (Processo n. 1642/2018/TCER) e Acórdão APL-TC 249/2018 (Processo n. 2023/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

**V – ALERTAR**, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 49,10% (quarenta e nove vírgula dez por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

**VI – ALERTAR** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Alto Paraíso, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**VII - DETERMINAR** a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 00086/19-GCBAA (ID 771680) das Senhoras Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49 e Vanessa Rocha da Silva, CPF n. 997.803.132-49, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão das impropriedades a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**IX – DAR CIÊNCIA**, via ofício, do teor da decisão ao Ministério Público de Contas.

**X – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquite-os.



Proc.: 01153/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01153/2019 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018  
**RESPONSÁVEIS** : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49  
Responsável pela Contabilidade  
Vanessa Rocha da Silva, CPF n. 997.803.132-49  
Controladora Interna  
**RECEITA** : R\$39.705.350,39 (trinta e nove milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).  
**RELATOR** : **Conselheiro Benedito Antônio Alves**  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : **17ª, 10 DE OUTUBRO DE 2019**

### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Srª. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, tendo a Srª. Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49, responsável pela Contabilidade e a Srª. Vanessa Rocha da Silva, CPF n. 997.803.132-49, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 770312) destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 00086-GCBAA (ID 771680), chamando aos autos as jurisdicionadas Helma Santana Amorim, Virgínia Francisca Deganutti Casarin e Vanessa Rocha da Silva, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 107, 108 e 109/2019/DP-SPJ, (ID 772344, 772353 e 772356) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO (ID 784917).

1.7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 799825) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela manutenção dos achados A1, A2 e A3, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Elidida a maioria
A2. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa	Não elidida
A3. Cumprimento de Determinações/Recomendações	Processo n. 2687/18 - Recurso

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 611/612, ID 799915), manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, *in verbis*:

#### 6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

##### *Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, devido à relevância das ocorrências descritas no item 3.2, não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,12% e Fundeb, 95,38%, sendo 63,11% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,04%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

Acórdão APL-TC 00324/19 referente ao processo 01153/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 49,10% e 2,72%, respectivamente, e no consolidado 51,82%.

Em relação as metas fiscais, a Administração cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO (Lei n. 1.271/2017) para o exercício de 2018.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, demonstra que, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas apresentadas no capítulo 3, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

*Opinião quanto ao cumprimento das determinações*

Em face da necessidade de contínua melhoria da gestão pública, na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, verificou-se o não cumprimento de uma determinação, em face da não adoção de providências por parte da Administração, enquanto que algumas restaram cumpridas e outras em andamento.

*Parecer Prévio*

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos que as distorções detectadas nas informações contábeis são relevantes, porém não generalizadas, ainda, que o não cumprimento das determinações e as impropriedades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisados individualmente e em conjunto, não comprometem os resultados gerais do exercício.

Sendo assim, em nossa opinião as contas da Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Helma Santana Amorim, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. (sic). (destaques originais).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0312/2019-GPGMPC (ID 808164), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvone Fontinelle de Melo, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pela Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

**1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhora Helma Santana Amorim - Prefeita do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

**I - Inconsistência das informações contábeis**

a) Divergência no valor de R\$ 10.418.314,16 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva e Variação Patrimonial Aumentativa;

b) Divergência no valor de R\$ 5.000,00 entre a dotação fixada na LOA (R\$32.710.337,00) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário R\$32.705.337,00.

**II - Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa**

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. abstenha-se de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

2.2. concilie as demonstrações contábeis e revise-as antes de publicá-las, de modo que apresente informações contábeis consistentes e sem erros;

2.3. aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

2.4. observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo n. 2023/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 249/2018 e no processo de contas de 2017 (Processo n. 1642/2018/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 00461/2018;

2.5. adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, , assim como o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferido no exercício de 2019.

2.6. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.7. determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 461/2018 (Processo n. 1642/2018/TCER) e Acórdão APL-TC 249/2018 (Processo n. 2023/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96. (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.

Acórdão APL-TC 00324/19 referente ao processo 01153/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO****CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2018, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

**1. Do Orçamento e Alterações**

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2018, no montante de R\$34.409.103,70 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e nove mil, cento e três reais e setenta centavos) foi considerada viável, por meio da DM- GCBAA-TC 00267/17, objeto do Processo n. 3696/17.

1.2. A Lei Municipal n. 1.273/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$32.710.337,00 (trinta e dois milhões, setecentos e dez mil, trezentos e trinta e sete reais), 5% (cinco por cento) abaixo do valor estimado e considerado viável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$7.496.844,85 (sete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$40.207.181,85 (quarenta milhões, duzentos e sete mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	32.710.337,00
(+) Créditos Suplementares	12.758.383,14
(+) Créditos Especiais	0,00
(-) Anulações de Créditos	5.261.538,29
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	40.207.181,85
(-) Despesa Empenhada	33.934.953,41
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	6.272.228,44

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 571/572, ID 799915).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$2.882.507,53 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e três centavos); o excesso de arrecadação de R\$445.372,36 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos); a “anulação de dotação”, no valor de

Acórdão APL-TC 00324/19 referente ao processo 01153/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01153/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$5.261.538,29 (cinco milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no montante de R\$4.168.964,96 (quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrado:

<b>RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
- Superávit Financeiro	2.882.507,53
- Recursos de Excesso de Arrecadação	445.372,36
- Anulações de Créditos	5.261.538,29
- Recursos Vinculados	4.168.964,96
<b>TOTAL</b>	12.758.383,14

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 572, ID 799915).

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fl. 559/562, ID 799915) que a receita arrecadada, no montante de R\$39.705.350,39 (trinta e nove milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) superou em R\$5.770.396,98 (cinco milhões, setecentos e setenta mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$33.934.953,41 (trinta e três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

## **2. Da Receita**

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$39.705.350,39 (trinta e nove milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), equivale a 99% (noventa e nove por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$40.207.181,85 (quarenta milhões, duzentos e sete mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), assim demonstrada:

<b>RECEITA POR FONTES</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>37.209.396,21</b>
Receita Tributária	2.366.128,32
Receita de Contribuições	109.663,46
Receita Patrimonial	242.668,61
Receita de Serviços	3.512,01
Transferências Correntes	34.283.987,02
Outras Receitas Correntes	203.436,79
<b>Receita de Capital (Alienação de Bens e Transferências de Capital)</b>	<b>2.495.954,18</b>
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>39.705.350,39</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 559, ID 799915).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receitas de Capital, com participação, em valores relativos de 86,35% (oitenta e seis vírgula trinta e cinco por cento) e 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), respectivamente.

## **3. Da receita de Dívida Ativa**

3.1. Representando 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento) do montante inscrito, a arrecadação a exemplo do exercício anterior é considerada inexpressiva, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe

Acórdão APL-TC 00324/19 referente ao processo 01153/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

#### **4. Da Despesa**

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$33.934.953,41 (trinta e três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos). Destas, as Correntes absorveram 92,55% (noventa e dois vírgula cinquenta e cinco por cento) e as de Capital 7,45% (sete vírgula quarenta e cinco por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 60,37% (sessenta vírgula trinta e sete por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 31,23% (trinta e um vírgula vinte e três por cento).

#### **5. Dos Restos a Pagar**

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fl. 565, ID 799915) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$1.228.179,28 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), representando 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, com lastro financeiro suficiente para suportá-los.

#### **6. Da Receita e Despesa com Educação**

6.1. As receitas, no valor de R\$22.594.894,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
---------------	-------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Total Geral de Impostos – Educação	22.594.894,00
Mínimo de 25% das Receitas	5.648.723,62
Valor efetivamente aplicado	6.806.273,47
Percentual	30,12%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 574, ID 799915).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 30,12% (trinta vírgula dose por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fl. 574, ID 799915), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 63,11% (sessenta e três vírgula onze por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. **IDEB:** Oportuno observar que o município está evoluindo nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), tendo alcançado nota 5,8 (cinco vírgula oito) em 2017, ultrapassando a meta projetada para 2021 que foi de 5,7 (cinco vírgula sete), podendo evoluir muito mais.

## 7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 575, ID 799915), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$4.754.034,70 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trinta e quatro reais e setenta centavos), correspondendo a 21,04% (vinte e um vírgula zero quatro por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$22.594.894,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

## 8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 575/576, ID 799915), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.473.817,88 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R\$21.054.541,11 (vinte e um milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e onze centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

## 9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 577/588, ID 799915), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

financeiros) assumidas até 31/12/2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

**Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar**

Identificação dos recursos	Vinculados(I)	Não vinculados(II)	Total(III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	12.202.674,04	3.471.697,23	15.674.371,27
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	21.142,02	21.142,02
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	253.164,00	0,00	253.164,00
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	7.500,00	7.500,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	194,68	194,68
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	11.949.510,04	3.442.860,53	15.392.370,57
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	773.382,73	201.632,55	975.015,28
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	711.176.127,31	3.241.227,98	14.417.355,29
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	0,00	0,00	0,00
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)</b>	<b>11.176.127,31</b>	<b>3.241.227,98</b>	<b>14.417.355,29</b>

Fonte: SIGAP e Análise Técnica (fls.577/578, ID 799915)

## 10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$34.359.449,46 (trinta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$8.702.854,27 (oito milhões, setecentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), mais os ajustes de exercícios anteriores, no valor de R\$763.106,52 (setecentos e sessenta e três mil, cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$43.825.410,25 (quarenta e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 756443).

## 11. Limite de Endividamento

11.1. O Município não possuía ao final do exercício de 2018, “Dívida Consolidada Líquida”, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

## 12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 3075/18 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso realizou uma gestão fiscal responsável, pois: (i) atingiu a meta de resultado nominal e primário; (ii) manteve o gasto pessoal abaixo do limite máximo permitido; e (iii) encerrou o exercício de 2017 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

## 13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2018, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 566/567, ID 799915) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$14,12 (quatorze reais e doze centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$9,97 (nove reais e noventa e sete centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 4% (quatro por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, que 32,83% (trinta e dois vírgula oitenta e três por cento) das obrigações são longo prazo, demonstrando uma situação financeira, patrimonial e econômica de boa qualidade.

**15. Do Resultado Previdenciário**

15.1. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

**16. Do Controle Interno**

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 756439), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício.

Acórdão APL-TC 00324/19 referente ao processo 01153/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2018, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 799915) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2018.

19. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência da impropriedade apurada e apontada pela Unidade Técnica, referente a inconsistência entre algumas informações prestadas via Sigap e as demonstrações contábeis e divergência entre a dotação fixada na LOA e a informada no balanço orçamentário, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 416/417, ID 671195), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos per *relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

## **2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar a senhora Helma Santana Amorim, (CPF 557.668.035-91), na qualidade de Prefeita Municipal, a senhora Vanessa Rocha da Silva (CPF 997.803.132-49), na condição de Controladora e senhora Virginia Francisca Deganutti Casarin (CPF 787.536.782-49), na qualidade de responsável técnica pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contadora).

### **A1. Inconsistência das informações contábeis**

#### **Situação encontrada:**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$10.418.314,16 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva e Variação Patrimonial Aumentativa.
- b) Divergência no valor de R\$5.000,00 entre a dotação fixada na LOA (R\$32.710.337,00) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário R\$32.705.337,00.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

**Quanto à alínea “a”:**

Em síntese as responsáveis esclarecem (ID 783073, 784742 e 783337, págs. 4/5, 3/4 e 5/6) que o Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais encaminhado a esta Corte junto à Prestação de Contas foi gerado na opção Regra PCASP1 desconsiderando as contas do 5º nível, causando divergência no valor de R\$10.418.314,16.

Como prova dos argumentos apresentam figura extraída do Software de Contabilidade para demonstrar a marcação da opção que desconsiderou as contas do 5º nível (classe 2) no demonstrativo....

Assim, dizem que o valor correto da Variação Patrimonial Diminutiva é de R\$45.819.313,60 e da Variação Patrimonial Aumentativa é de R\$54.522.167,87. Por fim, informaram haverem gerado um novo demonstrativo das Variações Patrimoniais (ID 783337, págs. 8/9).

**Quanto à alínea “b”:**

Quanto à divergência no valor de R\$5.000,00 entre a dotação fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA (R\$32.710.337,00) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário R\$32.705.337,00, as responsáveis esclarecem (ID 783073, 784742 e 783337, págs. 5, 4 e 6) que se deu por haverem gerado o Balanço Orçamentário na opção intraorçamentária. Desta forma, afirmam que o valor correto a ser evidenciado do Balanço Orçamentário corresponde à R\$32.710.337,00. Por fim, informam haverem gerado um novo Balanço Orçamentário para ser reexaminado (ID 783337, págs. 11/12). Afirmam ainda que os dados do Balanço Orçamentário encaminhado a esta Corte via Sigap – Gestão Fiscal estão em conformidade com a dotação inicial fixada na LOA. Por fim, pedem que os esclarecimentos sejam acatados e que as divergências sejam desconsideradas.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

**Quanto à alínea “a”:**

Os argumentos das responsáveis guardam consistência com a norma regente, pois, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP2, o PCASP criou mecanismo para segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação das contas públicas<sup>3</sup> por meio da utilização do 5º nível das classes 1, 2, 3 e 4 do PCASP (contas de natureza patrimonial) para identificar os saldos recíprocos. Assim, no nível 5, classe 2, são compreendidos os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do mesmo ente.

Por outro lado, ainda que as responsáveis tenham demonstrado a origem da inconsistência dos valores, tal fato não elide a distorção identificada. De igual modo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ainda que tenham gerado um novo demonstrativo contábil (ID 783337, pág. 8/10), a retificação do erro nas demonstrações contábeis já publicadas contraria as disposições do item 41 da NBC TG 23 (R2) – Políticas contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Sendo assim, entende-se pela manutenção da alínea “a” do achado A1.

**Quanto à alínea “b”:**

Os argumentos não esclarecem de forma fundamentada a origem da divergência, além disso, ainda que tenham gerado um novo demonstrativo contábil (ID 783337, págs. 11/12), a retificação de erro nas demonstrações contábeis já publicadas contraria as disposições do item 41 da NBC TG 23 (R2) – Políticas contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Sendo assim, entende-se pela manutenção da alínea “b” do achado A1.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opina-se pela manutenção das distorções identificadas nas alíneas “a” e “b” do achado A1.

19.1. Quanto a abertura de créditos adicionais, sem autorização Legislativa, entendo assistir razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas, pois a Lei Orçamentária Anual n. 1.273/2017 autorizou abertura de créditos no valor de R\$2.616.826,96 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), o correspondente a 8% (oito por cento) da dotação inicial prevista para 2018 (R\$32.710.337,00), enquanto que o Gestor abriu o montante de R\$3.506.434,73 (três milhões, quinhentos e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), representando 10,72% (dez vírgula setenta e dois por cento) do orçamento inicial.

19.1.1. Observe-se que foram abertos créditos adicionais suplementares, sem autorização Legislativa, no valor de R\$889.607,77 (oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sete reais e setenta e sete centavos), atenuado, no meu entendimento, por não ter sido utilizado para empenhamento de despesas, consoante comprovado pelo saldo de dotação registrado no Balanço Orçamentário (ID 756441), no montante de R\$6.272.228,44 (seis milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos). Fato que utilizo como fundamento para mitigar, no caso concreto, o referido descumprimento legal.

19.1.2. No tocante ao não cumprimento das determinações e recomendações, exaradas pela Corte de Contas, originárias de exercícios anteriores, o jurisdicionado alegou dificuldade na sua apuração e cumprimento. Interpôs recurso de reconsideração ao Processo n. 2023/17, em 26.7.2018, autuado nesta Corte de Contas sob o n. 2687/18, conforme Certidão Técnica ID 649289, ainda pendente de julgamento, suspendendo, dessa forma, o prazo para sua implementação.

20. Ante o exposto, em que pese, reprise-se, ligeiras imperfeições, no meu entendimento, consistentes em erros formais que, além de não alterar os bons resultados obtidos na gestão em apreço, restaram comprovados, além do cumprimento dos índices constitucionais e legais (Educação, Fundeb, Saúde, Pessoal e Repasses ao Legislativo); a situação orçamentária líquida superavitária e o resultado patrimonial positivo, a teor do entendimento da Corte ao apreciar as contas anuais, exercício de 2016, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, objeto do processo n.2386/17-TCE-RO, desta relatoria.

21. *In casu*, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 30,12% (trinta vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,11% (sessenta e três vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,04% (vinte e um vírgula zero quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo permitido pela norma de regência; e (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018; **juntando-se a tudo isso** a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que a Administradora encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 30,12% (trinta vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,11% (sessenta e três vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,04% (vinte e um vírgula zero quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; e (ii) o atingimento das metas de resultados nominal e primário; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018; **juntando-se** a tudo isso a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela distorção entre algumas informações prestadas via Sigap e as demonstrações contábeis e divergência entre a dotação fixada na LOA e a informada no balanço orçamentário; e

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa; e

**II – CONSIDERAR** que a Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, exercício financeiro de 2018, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR**, via ofício, que a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituí-lo legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR** a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que:

4.1. Abstenha-se de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

4.2. Concilie as demonstrações contábeis e revise-as antes de publicá-las, de modo que apresente informações contábeis consistentes e sem erros;

4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

4.4. Observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo n. 2023/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 249/2018 e no processo de contas de 2017 (Processo n. 1642/2018/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 00461/2018;

4.5. Adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, assim como o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferidos no exercício de 2019;

4.6. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.7. Determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 461/2018 (Processo n. 1642/2018/TCER) e Acórdão APL-TC 249/2018 (Processo n. 2023/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

**V – ALERTAR**, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 49,10% (quarenta e nove vírgula dez por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

**VI – ALERTAR** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Alto Paraíso, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**VII - DETERMINAR** a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 00086/19-GCBAA (ID 771680) das Senhoras Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49 e Vanessa Rocha da Silva, CPF n. 997.803.132-49, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão das impropriedades a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**IX – DAR CIÊNCIA**, via ofício, do teor da decisão ao Ministério Público de Contas.

**X – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR